

## Covid-19 e as implicações legais frente ao compartilhamento de fake news

### Covid-19 and the legal implications of sharing fake news

Fernanda de Carvalho Dantas<sup>1</sup>, Claudia de Carvalho Dantas<sup>1\*</sup>, Lidia Santos Soares<sup>1</sup>, Nathalia Rodrigues Batista<sup>1</sup>, Lucas Lima da Silva<sup>1</sup>, Ludmila de Oliveira Jacintho<sup>2</sup>, Cátia Luzia dos Santos Marins<sup>3</sup>, Eliane Helena Ferreira<sup>1</sup>, Carolina Vilela Santos da Silva<sup>1</sup>, Matheus Vidal Azevedo Palermo<sup>1</sup>

---

#### RESUMO

Este estudo objetivou identificar publicações que versam sobre fake news relacionadas à pandemia de COVID-19; listar os temas das informações falsas propagadas; e descrever as implicações legais frente à conduta daquele que favoreceu na divulgação de informações inverídicas. Trata-se de uma pesquisa documental, realizada nas bases de dados da BVS, do Ministério da Saúde e do Portal G1. Para a fundamentação jurídica, utilizou-se acervos do site do Tribunal de Justiça brasileiro, do STF e STJ. Da análise, emergiram duas categorias, a saber: Categoria 1 - Principais Temas Sobre Fake News Relacionadas à Pandemia e Categoria 2 - Implicações Legais Para Aqueles Que Concorrem Para Disseminação de Fake News. Conclui-se que, é imprescindível a vigilância constante e checagem das informações antes de compartilhá-las sem comprovação da veracidade. Antes de veicular fake news deve-se verificar o dano que pode ser causado. Na dúvida, órgãos como Ministério da Saúde disponibilizam acessos para verificação quanto à idoneidade das informações.

**Palavras-chave:** Infodemia; Desinformação; Informação falsa; COVID-19; Pandemia.

---

#### ABSTRACT

This study aims to identify publications about fake news related to the pandemic of Covid-19; to list the themes of the false information spread; and to describe the legal implications of the conduct of those who favored the dissemination of untruthful information. This is a documentary research, conducted in the databases of the VHL, the Ministry of Health and the G1 Portal. For the legal basis, we used collections from the site of the Brazilian Court of Justice, the STF, and the STJ. From the analysis, two categories emerged, namely: Category 1 - Main Themes About Fake News Related to Pandemic and Category 2 - Legal Implications For Those Who Contribute To Fake News Dissemination. We conclude that it is essential to be constantly vigilant and check the information before sharing it without verifying its veracity. Before spreading fake news one should check the damage that can be caused. When in doubt, agencies such as the Ministry of Health provide access to verify the accuracy of the information.

**Keywords:** Infodemic; Disinformation; False information; COVID-19; Pandemic.

---

---

<sup>1</sup> Universidade Federal Fluminense.

\*E-mail: claudiadantas@id.uff.br

<sup>2</sup> Universidade Veiga de Almeida.

<sup>3</sup> Universidade Federal do Rio de Janeiro.

## INTRODUÇÃO

A informação é uma das principais estratégias para combater inúmeros problemas que a sociedade enfrenta em seu cotidiano. A internet foi uma das maiores armas, uma poderosa ferramenta, colocada à disposição da população e que, cada vez mais, torna-se acessível a todos, possibilitando o compartilhamento imediato de informações por ser uma rede de conexões globais.

Se por um lado, entende-se que a informação ajuda e muito, por exemplo, as pessoas a se prevenirem e cuidarem mais da saúde, por outro lado, ela tem se tornado um campo fértil para pessoas de má fé propagar informações falsas de forma culposa e dolosa. O fato é que muitas pessoas ao receberem, principalmente, em seus aparelhos telefônicos informações e as compartilharem sem se certificarem da veracidade das mesmas, poderão incorrer em problemas com a justiça.

A pandemia de Coronavírus (COVID) intensificou a propagação de notícias falsas, tornando-se durante os anos iniciais da pandemia, no temamais debatido nas redes sociais, noticiários e nas comunidades científicas, conforme elucidam Dantas et al (2022).

A doença tem influenciado o cotidiano de todos de forma contundente. Desde a obrigatoriedade em seguir regras de isolamento social estritas, com concomitante fechamento de fronteiras impostas por governos de alguns países, até ao planejamento e à adoção de medidas de saúde para enfrentar a crise onde ainda está incipiente. O certo é que a COVID-19 impregnou-se no cotidiano de todos, de forma dominante e, talvez, sem precedentes (CORREIA; RAMOS; BAHTEN, 2020, p.01).

Em função dessa pandemia, pelo pouco que se sabia no início, pessoas do mundo inteiro ficaram expostas a uma gama de informações que nem sempre, são aquelas certificadas por renomados órgãos como Ministério da Saúde e Anvisa, em se tratando de Brasil. A respeito dos termos: infodemia, desinformação e *fake news* (informação falsa, notícia falsa) é importante esclarecer, conforme norteado pela OPAS (2020):

[...] o surto de COVID-19 e a resposta a ele têm sido acompanhados por uma *enorme infodemia: um excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa*. A palavra infodemia se refere a um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico, como a pandemia atual. Nessa situação, surgem rumores e desinformação, além da

manipulação de informações com intenção duvidosa. (Grifo do autor).  
[...]

Desinformação é uma informação falsa ou imprecisa cuja intenção deliberada é enganar. No contexto da pandemia atual, pode afetar profundamente todos os aspectos da vida e, mais especificamente, a saúde mental das pessoas.

O Brasil e muitas outras nações estão em um dos momentos mais esperados da pandemia: a flexibilização das máscaras. Essa flexibilização é justificada, pelos chefes de estado, em função do avanço da vacinação e a diminuição de óbitos e internações. Em função desse novo cenário, estados como o de São Paulo, estão liberando o uso de máscaras em ambientes/locais fechados, inclusive.

O compartilhamento de informações deve ser sempre checado e analisado comparativamente. Embora, conforme destacado, alguns chefes de estado se apropriam em seus discursos da diminuição de internações e óbitos pela COVID-19 para justificar a liberação de máscaras. Tal medida pode ser bastante preocupante quando se depara com informações de órgãos envolvidos na pesquisa e acompanhamento sobre o coronavírus, como a nota publicada recentemente em 03/02/2022 por Camile Duque Estrada da Agência Fiocruz de Notícias:

[...] 13 estados apresentam aumento das taxas de ocupação e nove Unidades Federativas estão na zona de alerta crítico com indicador superior a 80%. Entre as 25 capitais com taxas divulgadas, 13 estão na zona de alerta crítico, nove estão na zona de alerta intermediário e oito estão fora da zona de alerta.

Para os pesquisadores do Observatório Covid-19, o comportamento das taxas de ocupação em estados e capitais parece apontar para a anteriorização de casos de Covid-19 pela variante Ômicron. Algumas capitais já apresentam mais estabilidade ou mesmo queda nas suas taxas, enquanto as taxas dos estados crescem expressivamente.

A *Nota Técnica* destaca que o cenário atual não é o mesmo registrado entre março e junho de 2021, considerada a fase mais crítica da pandemia e ressalta que mesmo com o acréscimo de leitos observados nas últimas semanas, a disponibilidade é bem menor. O documento reforça que o crescimento nas taxas de ocupação de leitos de UTI SRAG/Covid-19 para adultos no SUS é preocupante, principalmente frente às baixas coberturas vacinais em diversas áreas do país, onde os recursos assistenciais são mais precários. Os pesquisadores alertam que uma proporção considerável da população que não recebeu a dose de reforço, e a população não vacinada, são mais suscetíveis a formas mais graves da infecção com a Ômicron e voltam a sublinhar que a elevadíssima transmissibilidade da variante pode incorrer em números expressivos de internações em leitos de UTI, mesmo com uma probabilidade mais baixa de ocorrência de casos graves.

Embora o país esteja com seus índices caminhando para o desejado (diminuição de óbitos e internações pela COVID-19), é importante a manutenção de medidas preventivas de modo que não haja retrocesso em decorrência de uma liberação abrupta das medidas de segurança e, também, pelo fato de estarem surgindo novas variantes do vírus, com maior poder de transmissibilidade. Por exemplo, segundo nota da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), de 07/02/2022, por Ricardo Valverde da Agência Fiocruz de Notícias: “em dezembro a variante Ômicron representou 39,4% dos genomas sequenciados, em janeiro de 2022 esse índice chegou a 95,9%, sendo encontrada em todas as regiões do país”.

Em meio ao atual cenário, apesar dos decretos estaduais e municipais pela liberação das máscaras, sugere-se a não obolição das medidas de prevenção, mantendo-se, sempre que possível, as ações que visam a proteção de si e de outrem. Tais informes, que ora foram anteriormente consignados, tem sido alvo de desinformação nas redes sociais, servindo do combustível para embates políticos. Antes de compartilhar uma informação, o melhor a se fazer é a verificação da fonte visando não concorrer para propagação de informações falsas, com ou sem a intenção, de modo a não contrair implicações com os órgãos judiciais, em especial, quando se trata de informações falsas que acarretarão prejuízos à vida e à saúde das pessoas.

Emergiram os seguintes questionamentos: Quais os principais temas de informações falsas divulgadas em relação à pandemia de COVID-19? E, Quais as possíveis implicações legais para aquele que concorre para disseminação de tais *fake news*? Visando buscar respostas a tais questionamentos, foram traçados os seguintes objetivos: identificar publicações que versem sobre fake news relacionadas a pandemia de COVID- 19; listar os temas das informações falsas propagadas; e descrever as implicações legais frente à conduta daquele que concorreu para a divulgação de tais informações inverídicas.

Como caminho metodológico traçado, para responder aos objetivos anteriormente delineados, optou-se pela pesquisa documental, realizada nas bases de dados do Ministério da Saúde, da Biblioteca Virtual em Saúde e do Portal G1. A escolha pela base de dados do Ministério da Saúde é por ela se constituir em uma das fontes de maior credibilidade do cenário Brasileiro. Já a escolha pelo Portal G1, que é um portal de notícias brasileiro, criado em 2006 e mantido pelo Grupo Globo, fundamenta-se por consistir em um dos portais com maior número de acessos, de

acordo com a ComScore. Já a opção pela BVS é por disponibilizar publicações sobre diversos temas de autoria de pesquisadores/cientistas/profissionais qualificados. Destarte, foi utilizado como buscador, nos sites das bases anteriormente citados, as seguintes palavras: “infodemia” e “fake news” alternando com “COVID-19” e “pandemia”. De posse das publicações, estas foram lidas uma a uma e como critérios de seleção, foram incluídas as publicações completas, nos idiomas inglês, português e espanhol e, foram excluídas aquelas que tratavam de temas alheios a notícias falsas sobre saúde atinentes à pandemia pela COVID-19.

Para fundamentar juridicamente, foram utilizados acervos do site do Tribunal de Justiça brasileiros bem como, STF e STJ. Da análise, emergiram duas categorias, a saber: Principais temas sobre fake news relacionadas à pandemia; e Implicações legais para aqueles que concorrem para disseminação de fake news.

O presente artigo encontra-se equacionado da seguinte forma: seguindo a presente introdução, encontra-se uma breve revisão bibliográfica sobre o tema principal, seguido do tópico Análise dos Resultados que abrange a apresentação e discussão das duas categorias emergidas. Por fim, apresentam-se as conclusões e as referências utilizadas para suporte da presente publicação.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **Revisão da literatura**

Dantas et al (2022) e Moreira et al (2020) elucidam que o coronavírus possui sete tipos com potencial de infecção em humanos dos quais três possuem risco de gravidade a nível respiratório. A atual pandemia que ainda perdura, com menor incidência, óbitos e internações quando comparado ao ano de 2020, teve como estopim o caso detectado no final do ano de 2019, em Wuhan, capital da província de Hubei, na China (BACKES *et al.*, 2020).

Em função do aumento do número de casos, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde estabeleceu a situação de pandemia pelo COVID-19. E, no transcorrer dos demais casos, em especial, quando muito pouco ou quase nada se sabia sobre a infecção pela COVID-19, muitos começaram a propagar informações que nem sempre eram verdadeiras, denominando-as de *fake news*.

Sobre as *fake news*, Giordini et al (2022) referem que o termo abarca diferentes conceitos não havendo, ao certo, consenso em sua definição. Outros autores como Shu

et al (2017) entendem que o termo possui duas características principais que seriam: falta de autenticidade e o intuito de enganar. Nesta linha de raciocínio, Tandoc, Lim e Ling (2018) aduzem que as *fake news* tendem a abranger outras especificidades tais como sátira, paródia, fabricação, manipulação, propaganda e publicidade. Tandoc, Lim e Ling (2018) seguem trazendo uma curiosidade, destacando que para ser falso, o público para quem foi exposta a notícia precisa perceber e crer o falso como real.

Giordini et al (p.2864-2865, 2022) em seu artigo sobre o tema em questão, apresentam uma categorização dos transtornos da informação, com base no *Council of Europe*, organizando-os e definindo-os em três subcategorias, a saber:

- Informação enganosa (em uma tradução livre de *Mis-information*): O verbo *miss* no inglês significa errar, não acertar, falhar. A informação enganosa, portanto, é a informação falsa, mas sem a intenção de causar mal, ou, então, uma informação verdadeira erroneamente interpretada ou retirada do contexto em que foi produzida e fazia sentido. Ou seja, a *mis-information* é um engano, que, no entanto, pode tomar grandes proporções. O que a diferencia das outras categorias seria a intenção, ou seja, o conteúdo pode ser falso sem, no entanto, ter sido intencionalmente fabricado ou retirado de contexto com o propósito de prejudicar o pensamento. Há falsas conexões. O exemplo de um meme estaria aqui, se os usuários que compartilham não estiverem cientes da verdadeira natureza do conteúdo (e aqui especificamente poderíamos incluir certas sátiras sobre as vacinas).

Desinformação (*Disinformation*): Conteúdo falso com intenção deliberada de prejudicar e de causar danos. Nesta categoria, temos o conteúdo fabricado ou retirado de contexto para enganar. Podemos acionar inúmeros conteúdos relativos à origem do novo coronavírus, muitos deles imbuídos de teorias conspiratórias, ou ainda discursos de especialistas retirados de contexto para gerar confusão e abalar a credibilidade das instituições.

- Má-informação (*Mal information*): Conteúdo baseado em fatos, mas que pode sofrer distorções, usado intencionalmente para prejudicar pessoas, grupos ou minorias. Pode incluir vazamento de dados. Classifica-se como extremamente nocivo, como exemplo temos o discurso de ódio ou os discursos racistas.

## **Análise dos resultados**

Ao fazer as buscas nas bases de dados da BVS, foram encontradas 14 publicações, sendo: oito (08) na LILACS, quatro (04) na MEDLINE, três (03) na BDENF - Enfermagem (3) e duas (02) na PAHO-IRIS. Ao retirar aquelas que estavam em duplicidade restaram sete, conforme consta na figura 1, a seguir:

**Figura 1** - Descrição dos estudos segundo “Título”, “Autor”, “Ano”, “País” e “Objetivos”.

TÍTULO	AUTOR	ANO	OBJETIVOS
A infodemia transcende a pandemia	Freire et al	2021	Apresenta uma reflexão sobre o processo de dissonância cognitiva causada pela infodemia e aborda a necessidade de aplicar a infodemiologia para mitigar os efeitos deletérios de notícias falsas que são fabricadas intencionalmente
Gestão informacional da infodemia nas mídias digitais: experiência das agências de notícias	María Victoria e Grettel	2021	Propor um guia para o controle da infodemia nas mídias digitais a partir da experiência adquirida pelas agências de notícias com a confluência entre a crescente produção jornalística e o enfrentamento à pandemia de COVID-19.
Infodemia: notícias falsas e tendências na mortalidade por COVID-19 em seis países da América Latina	Nieves-Cuervo et al	2021	Descrever o comportamento da disseminação de notícias falsas no contexto da mortalidade por COVID-19 e controle da infodemia em seis países latino-americanos
Pandemia de desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil	Falcão e Sousa	2021	Discutir o cenário da desinformação, infodemia e desinfodemia.
Notícias falsas em tempos de pandemia pelo novo coronavírus: uma análise documental	Alencar et al	2021	Analisar as notícias falsas veiculadas no contexto da pandemia pelo novo coronavírus.

Fake news e infodemia em tempos de covid-19 no Brasil: indicadores do ministério da saúde	Ross et al	2021	Analisar e descrever as fake news e a infodemia divulgadas no Brasil em tempos de pandemia por COVID-19
Desafios das Fake News com Idosos durante Infodemia sobre Covid-19: Experiência de Estudantes de Medicina	Yabrude et al	2020	Relatar a experiência onde foi desenvolvida uma ação por acadêmicos de Medicina cujo propósito é fornecer aos idosos notícias e artigos de fontes confiáveis, por meio do aplicativo Whatsapp, para esclarecer dúvidas e minimizar o compartilhamento de informações falsas por essa população.

FONTE: BVS (2022).

### **Principais temas sobre fake news relacionadas a pandemia**

Após as sucessivas leituras das publicações constantes na figura 1, bem como, das bases de dados do Ministério da Saúde e Portal G1, verificaram-se que os temas mais frequentes em fake news relativas ao COVID, ainda podem ser agrupados da mesma forma como foram realizadas pelo Ministério da Saúde, em 2020, a saber: Tratamento e cura; Declarações de autoridades científicas e governamentais; Origem, transmissão e relação com outras doenças; Prevenção e vacinas; e Número de casos e número de óbitos.

A seguir, alguma exemplificação das falsas notícias que foram veiculadas em redes sociais e aplicativos de compartilhamento de mensagens. Uma das informações refere-se ao fato de disseminarem que os animais seriam potenciais transmissores do coronavírus (MARCONDES, 2020). O fato é que não há evidências científicas de que os caninos e felinos sejam transmissores do Coronavírus. Outras questões sobre prevenção equivocada foram aquelas que defendiam que o consumo de álcool seria uma medida protetiva e que foram desmentidas pelo próprio Ministério da Saúde.



Outro rol de notícias falsas diz respeito ao tratamento com receitas caseiras produtos naturais para tornar imune a doença que dentre eles, citam-se: café, alimentos alcalinados, ingerir água constantemente e uma das notícias fixavam o tempo de 15 em 15 minutos como medida curativa da COVID-19, infusão de limão com bicaornato quente, gargarejo com água morna, sal e vinagre; preferência pela ingestão de bebidas quentes que supostamente mataria o coronavírus, dentre outras sugestões.

Algo bastante grave e amplamente veiculado diz respeito a declarações de autoridades científicas e governamentais. Não raro, especulavam-se colocando em dúvida informações de renomados órgãos, tais como a seguir: ‘Software das UPAS obrigam registro de coronavírus’, ‘Governo esconde números sobre o novo coronavírus’; ‘Aplicativo Coronavírus-Sus, do Governo do Brasil, é inseguro’. Quanto ao aplicativo SUS COVID-19 ainda diziam que caso fosse instalado que capitaria as informações do dispositivo onde foi instalado.

Outras falsas barbaridades veiculadas diziam respeito ao fato da vacina da gripe aumentar o risco de adoecer por coronavírus e que as máscaras doadas pela China estavam contaminadas pelo coronavírus. Outras notícias veiculadas referiam que o coronavírus causaria pneumonia de imediato e que se o contaminado fosse do sexo biológico masculino, que se tornaria infértil caso não morresse.

Outras notícias veiculadas diziam respeito a falsa cura, onde circulavam notas afirma que ‘Governo do Brasil anuncia vacina do coronavírus’; ‘Paciente com coronavírus curada em 48h com medicamentos de aids’; ‘Médicos tailandeses curam coronavírus em 48h’; ‘Rússia anuncia cura para coronavírus’. (SANTOS, 2020).

Aduz ainda que, a imaginação dos disseminadores não tem fim a disseminar orientações absurdas tais como: ‘Urina de vaca como remédio contra o novo coronavírus’. Outras notícias sobre a transmissão seriam que ‘Plástico bolha pode passar coronavírus’; ‘Consumidores de carne bovina seriam imunes ao novo coronavírus’; e ‘Secador de cabelo destrói o coronavírus’. Outros informes sobre cura, mas sem comprovação científica, dizem respeito a terapia com ozônio por via retal.

Evitar a *fake news* não é difícil e vários órgãos construíram roteiros de checagem da informação para que somente o que fosse idôneo seja compartilhado entre a população que carece de informação. O compartilhamento de uma informação falsa, com condutas que podem levar a morte pode se enquadrar em ato criminoso dependendo do caso concreto. Sendo assim, segue as orientações do Ministério da

Saúde, em 8 (oito) passos, que deverão ser executadas antes do compartilhamento das informações:

**1) Avalie a fonte, o site, o autor do conteúdo.**

Muitos sites publicadores de fake News têm nomes parecidos com endereços de sites de notícias. Portanto, avalie o endereço e verifique se o site é confiável, missão. Também veja se outros conteúdos do site também são duvidosos.

**2) Avalie a estrutura do texto**

Sites que divulgam fake News costumam apresentar erros de português, de formatação, letras em caixa alta e uso exagerado de pontuação.

**3) Preste atenção na data da publicação**

Veja se a notícia ainda é relevante e está atualizada.

**4) Leia mais que só o título e o subtítulo**

Leia a notícia até o fim. Muitas vezes, o título e o subtítulo não condizem com o texto.

**5) Pesquise em outros sites de conteúdo**

Duvide se você receber uma notícia bombástica que não esteja em outros sites de notícia.

**6) Veja se não se trata de site de piadas**

Alguns sites de humor usam da ironia para fazer piada.

**7) Só compartilhe após checar se a informação é correta**

Não compartilhe conteúdo por impulso. Você é responsável pelo o que você compartilha.

**8) Use a Saúde Sem Fake News**

Mande sua uma mensagem duvidosa sobre saúde ao novo canal do Ministério da Saúde.

Embora o site “Saúde Sem Fake News” que consiste em um projeto para analisar e deliberar pelas notícias que circulam nas redes sociais e demais meios encontre-se em manutenção, é possível sanar dúvidas gratuitamente pelo Whatsapp do Ministério da Saúde pelo número (61) 99289-4640.

O fato é que, tanto aquele que cria, cria e dissemina quanto àquele que somente dissemina mesmo sem saber, poderá ser obrigado a arcar com os prejuízos acarretados a outrem pelo simples fato de terem encaminhado sem a certificação do conteúdo repassado, conforme será verificado na categoria, a seguir.

### **Implicações legais para aqueles que concorrem para a disseminação de fake news**

Antes de adentrar a presente categoria, é importante destacar que nenhum direito é absoluto. O tema em tela tem total afinidade com alguns direitos subjetivos do cidadão, que possuem guarida constitucional. São eles: o da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento e o do direito ao livre exercício da atividade de imprensa. Todos esses direitos são direitos inerentes a qualquer pessoa desde que os exerçam com a responsabilidade que lhe é inerente, pois, ao exceder no uso de algum deles, o indivíduo

poderá ser impelido a suportar a reparação exigida em cada diploma aonde sua conduta vier a ser examinada e declarada culpada.

O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ainda não ter uma normapositivada que trate especificamente do tema em tela, ele possui alguns diplomas que são capazes de dirimir os casos concretos que cursam com fake news. Contudo, antes de apresentar as implicações jurídicas, é importante destacar que existe projeto de lei tramitando para regulamentar o tema em tela. Neste diapasão, vale consignar que, o Senador Alessandro Vieira submeteu para apreciação no Senado Federal o PL 2.630/2020, em maio de 2020, sendo definido como a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Este projeto teve aprovação do Senado e encontra-se na casa revisora, quer seja, tramitando na Câmara dos Deputados. Na Câmara dos Deputados, a última movimentação foi em 18/03/2020, onde encontra-se aguardando a constituição temporária pela mesa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Para o direito, a *fake news* pode ser entendida como um boato/falsa notícia ou ainda, como uma notícia/informação compartilhada de forma parcial com o *animus* de mascarar a verdade. Atualmente, muitos ganham o seu sustento por meio de vídeos compartilhados na internet onde cada click representa determinado retorno financeiro para aquele que está compartilhando.

Sendo assim, para que um vídeo seja acessado pelo maior número de pessoas, muitos se usam frases chamativas e, não raro, distorcem o tema que irá abordar ou, até mesmo, fazem chamadas com afirmações mentirosas para atrair o maior público possível.

Engana-se quem acredita que somente quem tem a intenção de propagar notícias falsas poderão responder pelos seus atos e aqueles que repassaram de boa fé que nada lhe incidirá. O fato é que existem dois principais campos do direito para responsabilizar cada um desses sujeitos onde a configuração de um independe da decisão no outro campo. São eles: o penal e o civil. Para que alguém seja julgado culpado pela instância penal deve estar configurada a intenção do ato. Já na esfera civil, o que rege são as modalidades de culpa, quer sejam, a imperícia a imprudência e a negligência.

Isto posto, no que concerne a esfera penal, quando o sujeito propaga uma notícia inverídica ou parcialmente verdadeira com o animus de prejudicar/ofender alguém, eis que poderá ser tipificado nos crimes contra a honra, como por exemplo, calúnia, injúria ou difamação, segundo o Código Penal Brasileiro. Ainda na esfera penal, é importante destacar o artigo 41 da Lei de Contravenções Penais onde encontra-se estatuído que se

configura em contravenção penal o indivíduo que anunciar desastre, perigo inexistente, ou praticar quaisquer atos apto a produzir pânico.

Considerando o exposto, muitos poderiam estar enquadrados em ambos diplomas, haja vista, as notícias disseminadas contra a honra dos diversos Ministros da Saúde, cada um em seu tempo, que ocuparam temporariamente o cargo em questão. Notícias gerando pânico foram incontáveis e muitas delas foram recordadas no tópico da categoria trabalhada anteriormente. As implicações, para esfera penal, incidem desde multa, até as punições que perpassam pela restritiva de direito e privativa de liberdade.

No tocante ao campo civil, independe da intenção quanto a propagação da falsa informação uma vez que, as consequências e, por conseguinte, efeitos civis, alcançam todos os sujeitos que culposamente propagaram informações inverídicas e até mesmo parciais, já que o Código Civil prevê que qualquer pessoa que acarretar prejuízos a outrem, de natureza moral ou material é passível de responsabilização.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que, a pandemia de COVID-19 apenas aflorou vários problemas já existentes e que, um deles, é o caso do compartilhamento de *fake news*. Urge a implementação de medidas eficazes de natureza educativa e, quando não suficientes, punitiva para todo indivíduo que propagar falsas notícias, em especial, aquelas que concorrem para periclitamento da vida e da saúde. Não há que se defender censura, outrossim, alertar para o uso consciente do direito à liberdade de expressão e de imprensa.

Neste diapasão, vale consignar que, sem prejuízo da responsabilização civil, a pessoa que concorre para a falsa notícia pode ser responsabilizada, ao mesmo tempo, na esfera penal não importante se foi quem criou e compartilhou ou se apenas compartilhou sem verificar a idoneidade da fonte/informação.

Sugere-se a implementação de medidas que concorram para conscientização e uso prudente da internet, de modo a minimizar informações parciais e por vezes falsas que acabam por gerar pânico e comprometer o combate a pandemia. Sendo assim, conscientizar a população corroboraria com a prevenção dos males acarretados pelo compartilhamento de *fake news*.

Por fim, ressalta-se que é imperiosa a vigilância constante de checagem das informações antes de compartilhá-las em qualquer via de comunicação. O

compatilhamento irresponsável, desde que comprovado, pode fazer nascer a obrigação de reparação/indenização. Na dúvida, órgãos como Ministério da Saúde disponibilizam vias/canais para verificação quanto à idoneidade da informação.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, N. E. S. et al. Notícias falsas em tempos de pandemia pelo novo coronavírus: uma análise documental. **Revista Cuidarte**. v. 12, n.2, p.e1297, 2021.

BACKES, M. T. S. *et al.* Novo coronavírus: o que a enfermagem tem a aprender e ensinar em tempos de pandemia? **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília, v.73, supl. 2, e20200259, 2020. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71672020001400404&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672020001400404&lng=en&nrm=iso). Epub Oct 26, 2020. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Fake news sobre novo corovírus**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em:<https://antigo.saude.gov.br/fakenews/>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941**. Dispõe sobre a Leidas Contravenções Penais. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 13 de jan. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2630/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CORREIA, M. I. T. D.; RAMOS, R. F.; BAHTEN, L. C. V. Os cirurgiões e a pandemia do COVID-19. **Rev. Col. Bras. Cir.**, Rio de Janeiro, v. 47, e20202536, 2020.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/vrZttLgF6gzDYQ6rLRs38Cr/>. Acesso em: 05 fev.2022.

COMSCORE. **Sobre**. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Sobre/>. Acesso em: 05 fev. 2022.

DANTAS, Fernanda de Carvalho; DANTAS, Claudia de Carvalho. O impacto da pandemia de COVID-19 na saúde mental de trabalhadores de enfermagem no cenário nacional e internacional. **Conjecturas**, v. 22, n.1, 2022.

FALCÃO, P; SOUZA, A. Pandemia de desinformação: as fakes news no contexto da Covid-19 no Brasil. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v.15, n.1, 2021.

FREIRE, N. P. et al. A infodemia transcende a pandemia. **Ciência & Saúde Coletiva [online]**. v. 26, n. 09 [Acessado 18 Março 2022] , pp. 4065-4068. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.12822021>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FIOCRUZ. Agência Fiocruz de Notícias. Por Camile Duque Estrada. Em 03/02/2022: **Covid-19: Nota Técnica aponta crescimento nas taxas de ocupação de leitos de UTI**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-nota-tecnica-aponta-crescimento-nas-taxas-de-ocupacao-de-leitos-de-uti>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FIOCRUZ. Agência Fiocruz de Notícias. Por Ricardo Valverde. Em 07/02/2022: **Variante Ômicron representa mais de 95% dos genomas sequenciados no país**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/variante-omicron-representa-mais-de-95-dos-genomas-sequenciados-no-pais>. Acesso em: 15 mar. 2022.

GIORDANI, R. C. F.; DONASOLO, J. P. G; AMES, V. D. B; GIORDANI, R. L. A

ciência entre a infodemia e outras narrativas da pós-verdade: desafios em tempos de pandemia. **Ciênc. Saúde Colet.**, v. 26, n. 07, p.2863-2872, Jul. 2021.

MARCONDES, M. Afinal, os animais podem contrair ou transmitir o novo coronavírus?. **Veja Saúde**, São Paulo, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/pet-saudavel/pets-podem-contrairtransmitir-coronavirus/>. Acesso em: 28 jan. 2022.

MARÍA VICTORIA, C. G.; GRETTEL, R. B. Gestión informativa de la infodemia en medios digitales: experiencia de las agencias de noticias. **Revista Panamericana de Salud Pública [online]**, v. 45 [Accedido 18 Marzo 2022] , e25. Disponible en: <<https://doi.org/10.26633/RPSP.2021.25>>.

MOREIRA, W. C. *et al.* **Intervenções em saúde mental em tempos de COVID-19: scoping review.** Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1007-Preprint%20Text-1521-2-10-20200723%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1007-Preprint%20Text-1521-2-10-20200723%20(1).pdf). Acesso em: 05 fev. 2022.

NIEVES-CUERVO, G. M. et al. Infodemia: noticias falsas y tendencias de mortalidad por COVID-19 en seis países de América Latina. **Rev Panam SaludPublica**. v. 45, n. 13, p. e44, maio 2021.

OPAS. **Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19.** Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52054>. Acesso em: 15 mar.2022.

ROSS, J.R et al. Fake News e Infodemia em tempos de COVID-19 no Brasil: indicadores do Ministério da Saúde. **REME - Rev Min Enferm**. v.25, p. e-1381,2021.

SANTOS, Cléber dos. Conheça as *fake news* mais absurdas já checadas sobre o coronavírus no mundo. **UOL Notícias**, São Paulo, 31 ago. 2020. Tilt. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/08/31/conheca-as-fake-news-mais-absurdas-ja-checadas-sobre-o-coronavirus.htm>. Acesso em: 02 jan. 2022.

SHU, K et al. Fake news detection on social media. **ACM SIGKDD ExplorNewsl**, v.1, 2017.

TANDOC,E.C.;LIM,Z.W.;LING,R.Defining “Fake News”:A typology of scholarly definitions.Digital Journalism,v.6,n.2,p.137-153,2018.

YABRUDE, A. T. Z et al. Desafios das Fake News com Idosos durante Infodemia sobre Covid-19: Experiência de Estudantes de Medicina. **Revista Brasileira de Educação Médica [online]**. 2020, v. 44, n. Supl 01 [Acessado 18 Março 2022] , e140.  
Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/1981-5271v44.supl.1-20200381>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

*Recebido em: 03/11/2022*

*Aprovado em: 05/12/2022*

*Publicado em: 08/12/2022*